

**PROCESSO** - A. I. Nº 233048.0007/03-0  
**RECORRENTE** - PLANET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (THE PLANET)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JF nº 0314-02/03  
**ORIGEM** - INFAZ VAREJO  
**INTERNET** - 05/06/2008

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0164-11/08

**EMENTA:** ICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. A imputação refere-se a recolhimento a menos sob a alegação de que o sujeito passivo efetuou o recolhimento do ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte, quando sua condição no período autuado seria de empresa inscrita no ICMS na condição de Regime “normal” da apuração. Comprovado nos autos o deferimento do pedido de alteração cadastral de Regime “normal” para EPP – SIMBAHIA – e a inexistência de ato formal de indeferimento e de regular intimação ao estabelecimento autuado cientificando-lhe da não inserção nos sistemas da SEFAZ da condição pleiteada - EPP. Auto de Infração Improcedente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão proferida pela 2ª JF através do Acórdão nº 0314-02/03 - que julgou Procedente o Auto de Infração acima indicado, que exige do sujeito passivo imposto no valor de R\$134.310,22, mais multa, sob a imputação de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, referente ao período de março de 2001 a dezembro de 2002.

Em Primeira Instância, o julgamento pela procedência da autuação trouxe as seguintes fundamentações como embasamento ao seu “decisum”, resumidamente

- I. que o art. 116 do RICMS/97 prevê que no regime normal de apuração o imposto a ser recolhido em relação às operações efetuadas, será apurado no último dia de cada mês com base nos elementos constantes da escrituração fiscal da empresa, Livros Registro de Saídas, Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS, servindo este último livro para a transcrição em síntese dos lançamentos dos dois livros anteriores, e especificação dos débitos fiscais, inexistindo dúvida quanto aos valores apurados no Auto de Infração;
- II. que de acordo com o documento Informações do Contribuinte (INC), no histórico de condição à fl. 10 do presente processo consta que a alteração cadastral para Empresa de Pequeno Porte ocorreu em 01/01/2003, constando que a empresa anteriormente estava na condição de normal, cuja alteração ocorreu em 01/03/2001. Assim, constata-se que no período fiscalizado o contribuinte deveria recolher o imposto calculado no sistema normal, conforme apurado pelo autuante, sendo devida a exigência fiscal.

Irresignado com o julgamento de Primeira Instância, o sujeito passivo, através de advogado regularmente constituído, interpõe o presente Recurso Voluntário – fls. 205 a 210 – afirmando que nunca ocorreu a irregularidade que lhe está sendo imputada, já que antes do período fiscalizado a empresa já era optante do Regime SimBahia, tendo protocolado requerimento de enquadramento no referido Regime, alterando sua condição de normal para a sistemática do SimBahia, tendo

sido o mesmo deferido – vide fls. 177 dos autos - onde consta o referido documento, acostado aos autos conjuntamente com a peça defensiva.

Assevera que o deferimento do requerimento para enquadramento no citado Regime não é ato discricionário da administração, mas ato vinculado e, portanto, estando presentes todos os requisitos para tal enquadramento, o requerimento deve obrigatoriamente ser deferido.

Informa que tal requerimento foi acolhido, e que meses depois o Fisco o indeferiu, sob o fundamento de que a empresa tinha sido cindida ou desmembrada, o que não ocorreu, pois de fato as mesmas foram vendidas e franqueadas. Informa, ainda, que impugnou o referido indeferimento, conforme documento que anexa – datado de 19/06/2001 - e que não obteve resposta até a data da apresentação do Recurso Voluntário, assim protocolou novo requerimento de enquadramento no início do ano em curso – 2003.

Cita Decisão proferida pelo Conselho de Fazenda – através do Acórdão nº JJF 0034-04/02 - que em sua Ementa determina que restando comprovado que o contribuinte havia optado pelo regime do SimBahia, a infração imputada de recolhimento a menor do ICMS não está caracterizada, e transcreve a Decisão em comentário. Cita, ainda, o Acórdão JJF nº 0208-02/03 e o Parecer ASTEC 0057/2003, como embasadores da sua tese.

Conclui que ao corresponder aos requisitos legais para o SimBahia, tendo efetuado o recolhimento do ICMS na referida sistemática, nenhum prejuízo foi trazido para a Administração, mostrando-se a autuação ilegal e arbitrária, daí porque pede a sua improcedência.

A PGE/PROFIS, às fls. 218, solicita diligência a então inspetoria da circunscrição do contribuinte – INFAZ BONOCÔ – para que diante do documento acostado pelo recorrente impugnando o indeferimento do pedido de enquadramento da empresa no SimBahia, que fossem esclarecidos alguns pontos essenciais ao deslinde da questão, a saber: data que foi requerido o enquadramento como empresa de pequeno porte pelo contribuinte, se há o preenchimento dos requisitos pelo recorrente e os motivos específicos do indeferimento do pedido de enquadramento. Tal diligência foi acatada pela 1ª CJF, através do seu então Relator – vide fls. 219 dos autos.

Às fls. 221 dos autos, consta informação do Coordenador de Atendimento da INFAZ BONOCÔ, no sentido de que a mudança da condição da empresa deve-se ao fato da exclusão dos seus sócios, que eram sócios da empresa na condição normal, e que o contribuinte reúne plenas condições a pleitear a condição de empresa de pequeno porte pelo seu volume de vendas, tendo sido feita a sua inclusão no regime SimBahia, como empresa de pequeno porte, em 01/01/2003, conforme extrato dos dados cadastrais da empresa que anexa às fls. 222 e 223 e documento de fls. 224, onde está informado que a saída dos referidos sócios na Junta Comercial se deu em 10/11/2000 e a atualização na SEFAZ em 18/12/2002.

Às fls. 227 a 231, consta petição atravessada aos autos pelo sujeito passivo, onde informa que conjuntamente com outras empresas, protocolou junto a INFAZ BONOCÔ requerimento sob o nº 086109/2001-4, encabeçado pela empresa BFW Indústria e Comércio de Roupas Ltda., onde demonstravam irresignação pelo indeferimento do enquadramento no Regime SimBahia, não obstante o fato de todos fazerem jus ao referido enquadramento, já que obedeciam os requisitos legais exigidos para tanto. Alega que a negativa de enquadramento pela Inspeção não reflete a realidade dos fatos, não espelha a correta aplicação da lei ou o real posicionamento deste CONSEF quanto à questão de enquadramento dos contribuintes no multicitado Regime. Cita e transcreve decisões do CONSEF que amparariam sua tese, e conclui requerendo que seja considerado legítimo e competente para todos os fins fiscais e de direito o requerimento apresentado, bem como todos os seus efeitos, inclusive retroativos à data protocolada, requerendo, ainda, a nulidade do Auto de Infração.

A PGE/PROFIS, em Parecer de fls.236, afirma que a diligência solicitada não foi cumprida, pois restou sem esclarecimentos a data em que o contribuinte requereu seu enquadramento no

SimBahia, bem como os motivos do indeferimento, já que as informações trazidas revelam tão-somente o enquadramento como EPP a partir de 2003, período que não é objeto da autuação. Assim, sugere novo retorno do PAF à Inspeção - o que foi também acatado pela 1ª CJF – para que fosse esclarecido objetivamente o que se segue:

1. quando o contribuinte requereu inicialmente o seu enquadramento como SimBahia;
2. quais os motivos para, na época, ter o seu enquadramento negado? e,
3. qual a resposta do Fisco à petição de fls. 211 que contesta a negativa do enquadramento, protocolada em 19/06/2001?

Às fls. 258 a 260 dos autos, consta informação da então Inspectora da INFAZ VAREJO em resposta aos questionamentos da PGE/PROFIS, inicialmente consignando que o motivo do indeferimento se deu em decorrência da participação dos sócios Edward Pereira de Oliveira, Eduardo Lúcio Barreto de Oliveira e Mary Barreto de Oliveira em outras empresas na condição normal, com faturamento acima do limite estabelecido para enquadramento no SimBahia, e que a retirada dos sócios da sociedade ocorreu em 10/11/2000, com base em alteração efetuada na JUCEB, mas tal alteração não foi efetivada na SEFAZ, havendo registro de novo pedido de enquadramento no SimBahia em dezembro/2002, fato que permitiu alteração do regime a partir de 01/01/2003. Os questionamentos foram respondidos no seguinte sentido:

1. que a opção inicial do contribuinte para a condição de SimBahia ocorreu em 05/01/2001 – fls. 177 – e que não houve alteração nos sistemas da SEFAZ de mudança de regime decorrente desse pedido, não obstante constar no referido documentos, verso, deferimento do pedido, mas que a mudança de condição para EPP somente ocorreu em 01/01/2003, conforme comprova o documento Histórico da Situação do contribuinte e,
2. que o retorno do contribuinte à condição de SimBahia – EPP, só voltou a ocorrer em 01/01/2003.

Ao final, informa que em relação à petição de fls. 211, a mesma refere-se à empresa BFW Indústria e Comércio de Roupas Ltda., e que não foi localizado no dossiê do recorrente e nem da empresa citada o referido processo, com o objetivo de identificação de vínculos com a empresa em questão, e remete o PAF para análise pelo Grupo de Analistas de Inteligência para fim de *“dirimir qualquer dúvida sobre o preenchimento das condições de enquadramento do contribuinte no SimBahia”*.

Às fls. 532 a 544, consta relatório de Investigação Fiscal – onde inicialmente é informado que desenvolveu-se trabalho investigativo sobre o sujeito passivo *“face à suspeita da referida empresa ter promovido a saída simulada de sócios com o objetivo de usufruir os benefícios do SimBahia.”* O citado relatório também informa que os sócios já citados têm participação societária em 27 estabelecimentos, que lista, e que houve simulação de exclusão dos referidos sócios do estabelecimento autuado.

No que pertine aos questionamentos da PGE/PROFIS, informa que:

1. que a empresa requereu o seu enquadramento como SimBahia em 05/01/2001, conforme requerimento de fls. 21;
2. que embora tenha havido deferimento no verso do requerimento, a SEFAZ não promoveu a mudança no sistema da condição de “Normal” para “Empresa de Pequeno Porte” por suspeita de simulação de saída de sócios e desmembramento de empresa para fins de enquadramento no SimBahia, e que o deferimento ocorrido em 31/01/2001 *“foi precipitado”*, bem como a alteração no sistema para EPP em 01/01/2003, tendo em vista que *“não foi feita uma análise profunda quando da alteração no quadro societário da referida empresa”*, já que a SEFAZ apenas se baseou no registro da exclusão dos sócios, ocorrida em 10/11/2000, sócios estes que também tinham participação em outras empresas na condição Normal, com receita bruta à época que ultrapassava o limite estabelecido para enquadramento como SimBahia.

3. que não obstante a alegação do recorrente de que houve vendas e franquias da empresa para novos sócios, essa alegação não foi comprovada, e que durante o trabalho investigativo comprovou-se que a empresa atuado interpôs empregados na condição de sócios;
4. que a resposta do Fisco ao pedido de enquadramento em 19/06/2001 foi suspeita de simulação de saída de sócios e desmembramento fictício de empresas, conforme art. 399, II, alíneas “e” e “f” do RICMS/BA.

Intimado do referido Relatório, o sujeito passivo se manifesta – fls. 549 a 555 – consignando inicialmente que houve extrapolação por parte da autoridade fiscal, na medida em que quase todo o trabalho fugiu das causas e objetivos delineados pela PGE/PROFIS, sem que sequer tenha havido por parte do órgão julgador a conclusão da instrução e julgamento do PAF e que foi arquitetado um verdadeiro “dossiê de crimes tributários”, sugerindo-se, ao final, a adoção de medidas intempestivas, ilegais e completamente dissociadas da solicitação da Procuradoria, sendo, assim, flagrante a nulidade do ato que ora contesta, devendo ser desconsiderada e determinada a elaboração de novo Parecer, que atenda ao pleiteado pelo órgão solicitante.

Ressalta que a investigação procedida afigura-se completamente intempestiva, pois se o objetivo da PGE/PROFIS era aclarar os fatos pertinentes à instrução do referido PAF, inaugurado em 2003, não se justifica a utilização de informações quatro anos depois, erigindo-as à condição de crime, se as mesmas já eram do conhecimento das autoridades fiscais há vários anos, sem qualquer interpelação acerca de eventuais irregularidades. Alega que todos os fatos narrados no Relatório foram feitos dentro das normas legais e sempre levadas às autoridades fiscais, não existindo alteração contratual que não seja objeto de aprovação da JUCEB, pela União e pelo Estado.

Assevera que a proposta de cassação do SimBahia é ilegal, mormente via Auto de Infração, por falta de amparo legal, o que tem sido repellido pelo CONSEF, conforme Acórdãos n<sup>os</sup> CJF 0434-12/02, CJF 0145-11/05, JJF 0286/03-3 e JJF 0377-03/02.

Aduz que não houve a simulação alegada, pois não existe nenhuma vedação legal quanto ao fato de empregados de outras empresas, cujos sócios coincidem parcialmente, passarem a fazer parte da empresa atuado, desde que a alteração contratual seja efetiva e regular, dentro dos limites da lei, como ocorreu no presente caso, e que se trata de empresas autônomas, as quais foram consideradas como sendo de um Grupo, “por obra e graça da autoridade fiscal.”

Aduz, ainda, que somente parte do relatório apresentado pode ser aproveitado, no que toca às respostas quanto a data de requerimento ao SimBahia, quanto ao deferimento desta solicitação, quanto a data em que houve a alteração e quanto ao fundamento da negativa do pedido datado de 19/06/2001.

Diz que por estas respostas, revelou-se que já em 2001 o pedido foi deferido, 26 dias após a solicitação, e que não houve regular desenquadramento, pois jamais foi comunicado formalmente de qualquer ato administrativo que revogasse o deferimento. Ressalta que mesmo depois dos fatos ocorridos em 2001, a diligência provou que houve novo enquadramento como EPP, em 01/01/2003, não existindo comprovação de que tenha havido regular desenquadramento, e que mesmo a “precipitação” alegada teve lugar em 2001 e em 2003, e dois anos depois o Fisco não pode mais suscitar que não conhecia toda a composição societária da empresa.

Às fls. 563 consta “informação fiscal” sic, onde a Supervisora da INFAZ VAREJO, reportando-se à manifestação do recorrente, pronuncia-se no sentido de que não houve apresentação de argumento ou fato que invalidasse as conclusões do Relatório de Investigação Fiscal, ratificando todo o seu conteúdo.

A PGE/PROFIS, em seu opinativo – fls. 566 a 570 - pronuncia-se pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, consignando que depois de todas as diligências efetuadas no processo verificou que o contribuinte solicitou em janeiro de 2001 o seu enquadramento, o que foi deferido

em 31 de janeiro daquele ano e que, posteriormente, o Fisco reviu seu ato de ofício e revogou o enquadramento, tendo o contribuinte se insurgido contra tal Decisão, conforme protocolo de 19/06/2001, onde indica o seu conhecimento nessa data da revisão pelo Fisco ao seu pleito de enquadramento. Que tal petição- fls. 211 – pode lhe ser atribuída, mesmo sem a indicação do seu nome no cabeçalho, já que o relatório de inteligência a acata como sendo uma petição conjunta das empresas supostamente desmembradas e que, assim, considerando que no período de janeiro de 2001 a 31 de maio de 2001 o contribuinte tinha uma Decisão favorável do Fisco ao seu enquadramento como SimBahia-EPP, mesmo que não tenha sido lançada no “sistema”, essa condição deve ser acatada, já que não há nos autos indicação de desenquadramento por ato do Inspetor Fazendário, devendo assim, serem excluídos os meses de março, abril e maio de 2001 da autuação.

Conclui a PGE/PROFIS, quanto aos demais meses, que deve ser mantida a exigência fiscal, já que a partir de junho de 2001, o contribuinte restou ciente do indeferimento do seu enquadramento como SimBahia-EPP, tanto que protocolou petição impugnando tal Decisão, e que se conclui que o motivo do indeferimento foi o não acatamento por parte do Fisco das vendas e franquias das empresas para novos sócios, por entender que se tratava de desmembramento ou sucessão de pessoa jurídica que no ano anterior teve renda bruta ajustada superior aos limites fixados no art. 384-A do RICMS.

Às fls.571, consta Despacho do Procurador Assistente da PGE/PROFIS, concordando com os termos do opinativo acima transcrito.

Consta, ainda, às fls.574 a 576, petição do novo advogado constituído pelo sujeito passivo, onde o mesmo ressalta a posição do CONSEF, em decisões que cita e transcreve, no sentido de que havendo a comprovação de que o enquadramento foi deferido – independente do lançamento no sistema da SEFAZ – não pode haver desenquadramento via Auto de Infração, sendo irregular a autuação, que teria importado em irregular e ilegal cassação do regime SimBahia. Conclui, assim, requerendo a nulidade ou improcedência do Auto de Infração, ou que, seja adequada a apuração, concedendo-se o crédito presumido de 8%.

Na assentada do julgamento, a procuradora que se fez presente à sessão de julgamento manifestou-se em sentido contrário ao opinativo da PGE/PROFIS nos autos, ao argumento de que, neste caso específico, as provas dos autos levam ao provimento integral do presente Recurso Voluntário.

## **VOTO**

Inicialmente devemos consignar que da verificação dos livros fiscais do estabelecimento autuado, acostados aos autos pela autuante, às fls. 21 a 161, e que serviram de base para a imputação constante na peça inicial do presente lançamento de ofício – recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de Apuração – constata-se que o sujeito passivo, a partir da data de deferimento do seu pedido de enquadramento no Cadastro de Contribuintes na condição de empresa de pequeno porte - SimBahia, que se deu em 31/01/2001, conforme documento acostado pelo contribuinte em sua defesa, às fls. 177 dos autos, muito embora não mais obrigado a escriturar livros fiscais, continuou-os escriturando – já que não há vedação legal para tanto, mas corretamente não se apropriou dos créditos fiscais derivados das entradas de mercadorias e dos serviços tomados, vedados para os optantes do então vigente regime do SimBahia.

No entanto, a autuante apurou os valores do ICMS que entendeu devidos, através dos valores de entradas e saídas lançados nos referidos livros fiscais, desconsiderando o deferimento ao pedido do contribuinte para mudança da sua condição cadastral de contribuinte Normal para EPP, já que não houve alteração neste sentido nos sistemas da SEFAZ para o período autuado,

desconsiderando os créditos fiscais, que seriam legítimos dentro da premissa da própria autuante de que o ICMS deveria ter sido recolhido pelo regime de conta corrente fiscal, aplicável aos contribuintes inscritos na condição normal.

Por outro lado, as diligências suscitadas com o intuito de verificação da efetiva existência de ato formal de indeferimento do pedido do contribuinte de alteração cadastral da condição Normal para EPP, acostados às fls. 177 dos autos, não lograram êxito. O que restou comprovado no presente lançamento de ofício, portanto, é que na data de 05/01/2001, através do Processo nº 120.256/2001, o contribuinte, através de preenchimento do Documento de Informação Cadastral – DIC, solicitou pedido de alteração da sua condição cadastral – de Normal para EPP- SimBahia - tendo obtido, na data de 31/01/2001, deferimento ao seu pleito, conforme verso do referido documento, assinado pelo Supervisor da INFAZ BROTAS, repartição ao qual estava circunscrito o contribuinte. Frise-se que nas respostas obtidas às diligências solicitadas houve confirmação da efetiva existência do deferimento, muito embora tenha havido a informação de que não houve a alteração no sistema de Cadastro efetivando a alteração cadastral requerida e deferida regularmente, continuando o contribuinte a constar no CICMS como contribuinte normal, somente havendo tal alteração em 01/01/2003, conforme documento Histórico de Condição, acostado às fls.10 e 250 dos autos.

Em resposta à segunda diligência solicitada a pedido da PGE/PROFIS, a Inspetora da INFAZ VAREJO, bem como a auditora fiscal subscritora do relatório de Investigação Fiscal, atestam que de fato houve o pedido de alteração cadastral pelo estabelecimento autuado e que o mesmo foi deferido, embora aleguem que houve “precipitação” – SIC – por parte da INFAZ em deferir o pleito, já que o estabelecimento autuado, através de seus sócios, faria parte de outras empresas, e que houve desmembramento fraudulento apenas para beneficiar-se do regime mais benéfico do SimBahia.

Neste ponto vale registrar que concordamos com a PGE/PROFIS e com o recorrente no sentido de que não cabe no presente processo discussão sobre as conclusões expostas no referido Relatório de Investigação Fiscal, bem como sobre as medidas nele indicadas, alheias ao exame restrito das imputações e das balizas que envolvem o julgamento do processo administrativo fiscal em tela. Assim, apenas no que toca às informações hábeis ao deslinde das questões que envolvem o presente lançamento de ofício, utilizamos o relatório em apreço.

Neste sentido, o mesmo corrobora a informação trazida ao processo pela INFAZ BONOCO e pela Inspetora da INFAZ VAREJO no sentido de que houve o pedido de alteração cadastral e que o mesmo foi deferido, e, ainda, que não houve alteração nos sistemas da SEFAZ, efetivando tal alteração, embora deferida, o mesmo só ocorrendo em 01/01/2003.

Com base nestes fatos, discordamos do opinativo da PGE/PROFIS no sentido de excluir da autuação apenas os meses de março, abril e maio de 2001, ao argumento que a partir de junho de 2001 o contribuinte restou ciente do indeferimento ao seu enquadramento, protocolando petição neste sentido, e que pode lhe ser atribuída a autoria, apesar de não constar o seu nome no cabeçalho, pois “*o relatório de inteligência o acata como sendo uma petição conjunta das empresas supostamente desmembradas*”.

O que se extrai dos autos é que não há prova de existência de ato formal de revogação do pedido de alteração cadastral apresentado pelo estabelecimento autuado, ato que cabe ao Inspetor Fiscal titular da repartição fiscal da circunscrição do contribuinte, e nem tampouco que o estabelecimento autuado foi regularmente cientificado deste fato. A premissa utilizada pela PGE/PROFIS de que o Fisco reviu de ofício o seu ato de deferimento e revogou o enquadramento é equivocada, à míngua de prova documental neste sentido. Aliás, pelas informações fiscais trazidas aos autos, em verdade podemos inferir que não houve ato formal de indeferimento.

Não podemos atribuir ao sujeito passivo a autoria da petição de impugnação de fls. 211, a uma porque não consta o seu nome, e sim o de outra empresa – BFW Indústria e Comércio de Roupas

Ltda. – e, a duas, porque sob a égide do princípio da autonomia dos estabelecimentos, aplicável ao ICMS, cada estabelecimento onde exerce o contribuinte suas atividades goza de autonomia em relação aos demais. E a própria Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 11, vincula o aspecto material da hipótese de incidência do ICMS, em várias situações, à figura do estabelecimento do contribuinte, como ao definir o local da operação para efeito de verificação do estabelecimento responsável. Ora, se o aspecto material da incidência do ICMS está vinculado ao estabelecimento, como exigir o ICMS do estabelecimento autuado por entender que o mesmo deveria ter recolhido o imposto devido pelo regime normal, quando a impugnação a que se reporta a petição em referência foi apresentada por outra empresa?

Por outro lado, ainda que considerássemos, de forma equivocada como visto acima, que o estabelecimento autuado teve ciência do não atendimento do seu pleito, e impugnou este não atendimento, a falta de ato formal de indeferimento não pode ser sanada por tal impugnação.

Os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, aplicáveis ao Direito Tributário, exigem que os atos administrativos obedeçam a certas formalidades, mormente àqueles que dão lastro a efeitos jurídico-tributários. Um dos requisitos do ato administrativo é a forma, e sua inobservância é motivo de invalidação do ato, daí porque, assim como o ato de deferimento do pedido de alteração cadastral foi formal, sua revogação também deveria sê-lo.

Como leciona Hely Lopes Meirelles, “*os efeitos jurídicos do ato administrativo é a juridicização do evento administrativo mediante sua enunciação em fato jurídico, deflagrando imediata e infavelmente a relação jurídica administrativa que a autoridade administrativa lhe imputou, diante da norma legal*”.

Registre-se, ainda, que a própria SEFAZ, em 01/01/03, incluiu o estabelecimento autuado no Regime SimBahia, o que demonstra não só o atendimento aos pré-requisitos regulamentares por parte do contribuinte, como também a própria convalidação de eventual indeferimento porventura existente.

Do exposto, como o ato de deferimento da alteração cadastral foi um ato válido – pois obedeceu a legislação posta – produzindo seus efeitos jurídicos, no caso a mudança da forma de apuração do imposto do contribuinte, que passou do regime normal de tributação para o regime do SimBahia, não existindo ato de revogação do mesmo, o lançamento de ofício em tela não pode prosperar, o que nos leva a votar pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, alterando a Decisão recorrida para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração em epígrafe.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233048.0007/03-0, lavrado contra **PLANET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. (THE PLANET)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

LEILA VON SÖHSTEN RAMALHO - REPR. DA PGE/PROFIS